

PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE

Dr.^a Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima – Juíza
de Direito da Vara da Infância de Mirassol
D’OesteMT

Maio de 2016

A ATUAÇÃO DO ESTADO PARA A GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS INFANTIS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- ▶ Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;"
 - ▶ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:(...)
- § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.**



DIREITOS INERENTES ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- ▶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

DIREITOS INERENTES ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei 806990)

- ▶ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



DIREITOS INERENTES AOS JOVENS

ESTATUTO DA JUVENTUDE (Lei nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013)

Art. 4º O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

Art. 7º O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada.

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

- ▶ Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:
 - ▶ I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;
 - ▶ II - orientação sexual, idioma ou religião;
 - ▶ III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

- ▶ Art. 19. O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.
- ▶ Art. 21. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.
- ▶ Art. 26. O jovem tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação.
- ▶ Art. 28. O jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação.
- ▶ Parágrafo único. O direito à prática desportiva dos adolescentes deverá considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- ▶ Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.
- ▶ Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.
- ▶ Art. 34. O jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadias qualidades de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.
- ▶ Art. 37. Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

CONCEITO DE CRIANÇA e ADOLESCENTE e JUVENTUDE

▶ Criança e Adolescente

- ▶ Art. 2º Considera-se **criança**, para os efeitos desta Lei, **a pessoa até doze anos de idade incompletos**, e **adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade**.
- ▶ Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

▶ Jovem

- ▶ Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.
- ▶ § 1º Para os efeitos desta Lei, **são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade**.
- ▶ § 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente](#), e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Direito à convivência familiar e comunitária

- ▶ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, **excepcionalmente**, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)
- ▶ § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)
- ▶ § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)
- ▶ § 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)
- ▶ § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014\)](#)

ADOÇÃO

- **Estatísticas:** em MT, há 608 crianças acolhidas e 700 pretendentes à adoção.
- **O problema do perfil escolhido e devolução das crianças**
- **O conceito de tempo na infância:** "O futuro das crianças é hoje. Amanhã será tarde demais. "Gabriela Mistral, poeta, diplomata e pedagogo chilena, ele ganhou o Prêmio Nobel de Literatura em 1945 (1889-1957)

ACOLHIMENTO FAMILIAR

- **Conceito:** “Serviço que organiza o acolhimento, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção. Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente.” (CNAS/CONANDA, 2009). Antiga “família de criação”.
- **Fundamento jurídico:** A promoção e integração em Família Substituta devem ocorrer quando esgotados todos os recursos para a manutenção na família natural ou extensa (ECA, art.92 I e II e art.101§1º).
- ▶ **Finalidade:** Preconiza a PNAS, a qual defende que, “todos os esforços devem ser empreendidos para preservar e fortalecer vínculos familiares e comunitários das crianças e dos adolescentes atendidos em serviços de acolhimento. Esses vínculos são fundamentais, nessa etapa do desenvolvimento humano, para oferecer-lhes condições para um desenvolvimento saudável, que favoreça a formação de sua identidade e sua constituição como sujeito e cidadão.” (CNAS/CONANDA, 2009). Para isso é preciso, **acompanhamento da família, em parceria com a rede, visando à superação dos motivos que levaram ao acolhimento; potencialização de sua capacidade para o desempenho do papel de cuidado e proteção; gradativa participação nas atividades que envolvam a criança e o adolescente; [...] fortalecimento das vinculações afetivas e do papel na vida da criança e do adolescente; apoio aos cuidados com a criança ou adolescente no caso de reintegração familiar**(CNAS/CONANDA, 2009).

ACOLHIMENTO FAMILIAR

- **Criação:** Lei Municipal (art.101,§1º,ECA)
- **Manutenção:** recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social, alocado no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA.

Art. 214, ECA. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

Art.261, Parágrafo único, ECA. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

- **Fiscalização:** Poder Judiciário, Ministério Público , Conselho Tutelar e CMDCA.

ACOLHIMENTO FAMILIAR

- Caso de sucesso: Cascavel/PR – 2002 – valorização da convivência familiar e, logo, instrumento de proteção integral
- ▶ - **Lei Municipal** : seguindo às diretrizes da PNAS, regulamenta suas atividades através da Lei municipal nº4466, de 26 de dezembro de 2006, e a Lei 6.28213 criou a bolsa- auxilio
 - Para o juiz Sérgio Kreuz, o modelo de acolhimento institucional está completamente superado. “Precisamos pensar nas crianças e adolescentes que não podem retornar às famílias naturais, que têm problemas de saúde ou já ‘cresceram demais’, o que inviabiliza a adoção, uma vez que não há pretendentes para eles. Estarão condenados a viver até a maioridade em abrigos? É uma situação extremamente cruel. O acolhimento familiar é muito mais humanizado, com tratamento individualizado, o que as instituições de acolhimento não podem oferecer”, avaliou o juiz.
 - No mesmo sentido: “a massificação institucional tende a desconsiderar a herança sócio-histórica que traz a possibilidade de pertencimento social com perspectivas de presente, passado e futuro.” (BERNAL *apud* BENTO, 2010, p.15). Continua a autora, “Evidencia-se cada vez mais que o novo paradigma assumido pela legislação e pelas políticas sociais aponta para a necessidade de repensar o modelo vigente de reintegração ao contexto familiar. Torna-se clara a necessidade de uma mudança na filosofia institucional de preparo das crianças e dos adolescentes para o retorno à sua própria família ou para o estabelecimento de um novo convívio familiar e comunitário (BENTO, 2010, p.16).

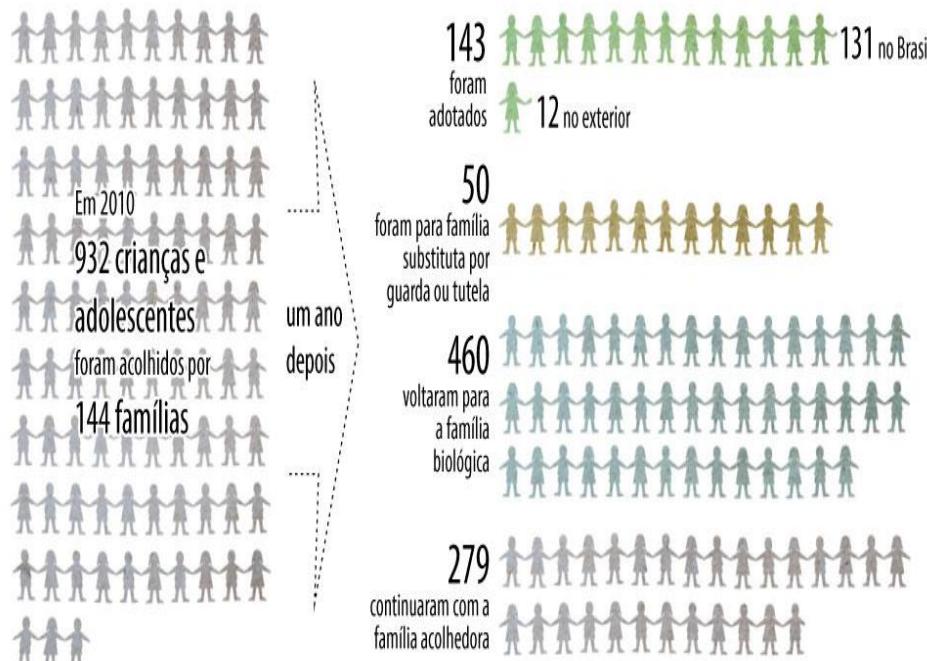
ACOLHIMENTO FAMILIAR

Caso de sucesso: Cascavel/PR

- Dados: em 2010, eram 170 crianças e adolescentes acolhidos, 115 deles com famílias acolhedoras.

Programa Família Acolhedora é alternativa humanizada

A iniciativa permite que as crianças tenham convivência familiar enquanto se procura uma solução para cada caso



- Inserção em cursos profissionalizantes e rede de ensino

LIA DE PAULA/AGÊNCIA SENADO

Principais motivos para acolhimento*

Motivo	Porcentagem
negligência na família	37,6%
pais ou responsáveis dependentes químicos/alcoolistas	20,1%
abandono pelos pais ou responsáveis	19%
ameaça de morte	12%
violência física doméstica	10,8%
situação de rua	10,1%

*Em alguns casos, foram dados vários motivos para acolhimento de uma mesma criança.
Fonte: Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, Ministério do Desenvolvimento Social, 2010

Papel do Município

- ▶ **Art. 86.** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: [\(Vide Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

- ▶ VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)
- ▶ VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

Papel do Município

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- ▶ I - municipalização do atendimento;
- ▶ II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- ▶ III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- ▶ IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- ▶ V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- ▶ VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)
- ▶ VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)
- ▶ VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)
- ▶ IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)
- ▶ X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)
- ▶

Papel do Município

- ▶ Iniciativa legislativa
- ▶ Recursos
- ▶ Fortalecimento do Conselho Tutelar
- ▶ Incentivar a participação da sociedade



Por que investir na infância?

- ▶ Estudos mostram como o investimento nos primeiros cinco anos de vida das crianças pode garantir incremento de até 60% à renda da população e reduzir problemas de baixa escolaridade, violência e mortalidade infantil
- ▶ Por: Bianca Bibiano, Revista Veja, em 16/11/2014
- ▶ Segundo o economista americano James Heckman, ganhador do prêmio Nobel de Economia em 2000, "O investimento em educação infantil significa investimento em capital humano. Um dos estudos, realizado em uma pré-escola chamada Perry, nos EUA, mostrou que após cinco anos, 67% das crianças que tiveram acesso à educação desde cedo registraram QI acima de 90 - no grupo que pulou essa etapa, apenas 28% atingiu esse patamar",



“Explicitamente que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, antes e depois do nascimento. Afirma, ainda, que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços. Apela a que os pais (grifo nosso), cada indivíduo de per si, as organizações voluntárias, as autoridades locais e os governos reconheçam esses direitos e liberdades enunciados, empenhando-se todos pela sua observância, mediante medidas legislativas de outra natureza.”

Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959